



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04584/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: José Edberto Gomes de Melo

**EMENTA: MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO.** Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2016. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. Julga-se Irregulares as contas. Cominação de multa. Traslado de decisão. Recomendações. Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**ACÓRDÃO APL TC 00659/2018**

### RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO - exercício de 2016, de responsabilidade do Gestor Sr. José Edberto Gomes de Melo.

A Auditoria, à vista dos elementos e informações constantes deste processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário, elaborou o Relatório Inicial de Prestação de Contas (PCA), e, após análise de defesa e esclarecimentos apresentados, emitiu o relatório, às fls. 160/166, com a conclusão de manutenção das seguintes eivas:

Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal com valor estimado no valor de R\$ 109.928,60, sendo empenhada durante o exercício apenas a quantia de R\$ 4.009,00 referentes a obrigações patronais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04584/17

Despesas não licitadas no montante de R\$ 374.593,00<sup>i</sup>, sendo R\$ 366.443,00 decorrentes de contratações com pessoas físicas e R\$ 8.150,00 a pessoa jurídica. Em relação aos gastos com pessoas físicas, trata-se de despesas com pessoal, contabilizadas no elemento de despesas – 36 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, fato este que perdura até o exercício atual.

Os autos foram submetidos ao Órgão Ministerial, que ofertou parecer opinando, em síntese por:

- a) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. José Edberto Gomes de Melo**, durante o exercício de 2016;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- d) **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;
- e) **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias.

**É o relatório**, informando que foi realizada a intimação de praxe para a sessão.

i

**Despesas Licitáveis – Pessoa Jurídica**

Empresa	Descrição	CNPJ	NE (R\$)	Pago (R\$)	(1)
Ranny Clebson da Silva	Confecção em inox e kits para parlamentares	13.974.460/0001-62	8.150,00	8.150,00	39
<b>SOMA</b>			<b>8.150,00</b>	<b>8.150,00</b>	

**1. Elemento de Despesa**

**Despesas Licitáveis – Pessoas Físicas**

Beneficiado	Descrição	CPF	NE (R\$)	Pago (R\$)	(1)
Edilson Vieira Soares	Serviços de motorista no transporte de funcionários	009.722.604-12	13.900,00	13.900,00	36
Edson da Silva do Nascimento	Serviços prestados diversos	760.194.114-00	91.000,00	91.000,00	36
Eliverton Dantas da Silva	Serviços prestados diversos	103.741.954-55	102.440,00	102.440,00	36
João Alfredo Silva e Outros	Serviços prestados diversos	Diversos credores	47.483,00	47.483,00	36
João Félix da Silva	Serviços prestados diversos	436.972.914-91	28.460,00	28.460,00	36
Lionaldo dos Santos Silva	Serviços de Consultoria como procurador da Câmara	292.361.184-53	36.000,00	36.000,00	35
Raimundo Nonato Pinto da Costa	Serviços como Contador da Câmara	072.386.814-04	39.000,00	39.000,00	35/36
Wellington Antônio de Souza	Serviços de assessoria parlamentar	054.776.124-44	8.160,00	8.160,00	36
<b>SOMA</b>			<b>366.443,00</b>	<b>366.443,00</b>	

Fonte: Relatório Inicial, fls. 130.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04584/17

**VOTO**

**CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO:** À vista do Relatório da Auditoria e pronunciamento do Órgão Ministerial:

Destaco remanesceram as seguintes irregularidades após a análise do Órgão Técnico:

- Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal com valor estimado no de R\$ 109.928,60, entendo este fato enseja a aplicação de multa ao gestor, julgamento irregular das contas e comunicação à Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência.
- Quanto às despesas não licitadas no montante de R\$ 374.593,00, decorrentes de diversas contratações, observei que há um grande número de pessoas contabilizadas como prestadores de serviços, no entanto desempenham atividades inerentes a servidores. Desta feita, entendo necessário observar tal situação no exercício atual, com a emissão de alerta, no Processo de Acompanhamento da Gestão da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, no exercício de 2018, (Proc. TC nº 00369/18).

Isto posto, voto que este Tribunal de Contas:

- a) **Julgue irregulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José Edberto Gomes de Melo;
- b) **Declare o atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) **Aplique multa** no valor de **R\$ 5.402,38 (cinco mil, quatrocentos e dois reais e trinta e oito centavos)**, equivalentes a 50% do valor máximo estabelecido na Portaria TC nº 051/2016 (R\$ 10.804,75), correspondentes a **110,25 Unidades Fiscais de Referência**<sup>ii</sup>, com fulcro nos incisos I e II do art. 201 do Regimento Interno desta Corte, ao Sr. José Edberto Gomes de Melo, Presidente da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, responsável pela gestão do Poder Legislativo no exercício de 2016, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o

---

<sup>ii</sup> UFR de setembro/2018 = R\$ 49,00



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04584/17

recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

- d) Determine o **traslado** da presente decisão aos autos do PAG/2018 (Processo TC nº 00369/18);
- e) **Recomendação à gestão** da Mesa da Câmara Municipal de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO no sentido de cumprir fidedignamente os ditames constitucionais e legais, evitando reincidir nas irregularidades observadas na análise da presente prestação de contas.

É como voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04584/17, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Gestor, Sr. José Edberto Gomes de Melo;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- a) **Julgar irregulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, relativas ao exercício de 2016 de responsabilidade do Gestor, Sr. José Edberto Gomes de Melo;
  - b) **Declarar** o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - c) **Aplicar multa** no valor de **R\$ 5.402,38 (cinco mil, quatrocentos e dois reais e trinta e oito centavos)**, equivalentes a 50% do valor máximo estabelecido na Portaria TC nº 051/2016 (R\$ 10.804,75), correspondentes a **110,25 Unidades Fiscais de Referência**, com fulcro nos incisos I e II do art. 201 do Regimento Interno desta Corte, ao Sr. José Edberto Gomes de Melo, Presidente da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, responsável pela gestão do Poder Legislativo no
-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04584/17

exercício de 2016, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

d) Determinar o **traslado** da presente decisão aos autos do PAG/2018 (Processo TC nº 00369/18);

e) **Recomendar à gestão** da Mesa da Câmara Municipal de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO no sentido de cumprir fidedignamente os ditames constitucionais e legais, evitando reincidir nas irregularidades observadas na análise da presente prestação de contas.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.  
*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 05 de setembro de 2018.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04584/17

**ANEXO ÚNICO**  
**Anexo ao Relatório Inicial**  
**Indicadores Fiscais de conformidade ou não**

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	PCA	A PCA FOI ENCAMINHADA AO TCE (sim/não)	Sim
2	Resultado Orçamentário (art.1º, §1º, LRF)	Transferência Recebida (a):	R\$ 1.167.150,00
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 1.149.499,35
		Superávit/Déficit (a - b):	R\$ 17.650,65
3	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A, Caput	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 1.149.499,35
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 17.383.339,83
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	% 7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 1.216.833,79
		Excesso (d - a)	R\$ 0,00
4	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 542.560,00
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 817.005,00
		Excesso (b - a)	R\$ 0,00
5	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 35.623.546,77
		(-) FUNDEB (cota parte ou contribuição, dos dois o maior):	R\$ 9.915.366,73
		(-) Convênios:	R\$ 0,00
		(-) Programas:	R\$ 4.792.424,98
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 0,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 0,00
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 0,00
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 20.915.755,06
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 1.045.787,75
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 496.800,00
		Excesso (a - b)	R\$ 0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04584/17

6	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$	0,00
		Pensões (b):	R\$	0,00
		Vencimentos:	R\$	542.560,00
		Obrigações patronais (c):	R\$	24.767,64
		Outras Despesas Variáveis (d):	R\$	0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$	0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$	0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$	567.327,64
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$	31.964.273,79
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$	1.917.856,43
		Excesso (i - g)	R\$	0,00
7	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$	542.560,00
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$	113.937,60
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$	4.009,00
		Diferença (c-b) <sup>1</sup> :	R\$	109.928,60
8	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$	20.758,64
		Saldo em 31 de dezembro (b)	R\$	44.044,16
		Superávit/Déficit (b - a)	R\$	0,00
9	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, Parágrafo Único) <sup>2</sup> (a):	R\$	405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art. 29, inc. VI, CF) (b):	%	30%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b) <sup>3</sup>	R\$	121.546,80
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d)	R\$	64.800,00
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c)	R\$	0,00

<sup>1</sup> Sempre que "c" for maior que "b", o resultado da "Diferença" será registrado como "zero".

<sup>2</sup> Limitado ao valor da remuneração do Ministro do STF, subsídio anual de R\$ 405.156,00 (R\$ 33.763,00/mês), conforme decisão consubstanciada na RPL-TC-0006/17 e ata da 2126ª sessão ordinária do TRIBUNAL PLENO, de 31 de maio de 2017.

<sup>3</sup> Nesse item, a Auditoria atendeu determinação do Egrégio Tribunal Pleno TCE/PB, Acórdão APL-TC N.º 0237/17, sessão ordinária de 03/05/2017, Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vieiraópolis, 2015, Proc. TC N.º 04.283/16, que, entre outras deliberações, determinou: "(...) III. **Comunicar** a Auditoria do TCE/PB, quando da análise da percepção remuneratória dos Presidentes dos Legislativos locais, **exercícios 2015 e 2016, que utilize como parâmetro para definição do referido teto a aplicação dos percentuais estatuído no inciso VI, artigo 29 da CRFB/88 ao montante fixado no caput do art. 1º da Lei N.º 10.435/15**, enquanto se discute a constitucionalidade (ou não) do parágrafo único do artigo 1º da norma infraconstitucional em comento;

Assinado 22 de Setembro de 2018 às 17:34



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2018 às 09:42



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 14:48



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL